



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.103, DE 2024 **(Da Sra. Rosana Valle)**

Altera a redação da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer tempo mínimo de cobertura para os planos coletivos por adesão um período de notificação prévia a ser observado antes do seu cancelamento unilateral e a possibilidade de migração para um plano individual mantido o valor mensal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1408/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a redação da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer tempo mínimo de cobertura para os planos coletivos por adesão um período de notificação prévia a ser observado antes do seu cancelamento unilateral e a possibilidade de migração para um plano individual mantido o valor mensal.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Altera a redação da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer tempo mínimo de cobertura para os planos coletivos por adesão, um período de notificação prévia a ser observado antes do seu cancelamento unilateral e a possibilidade de migração para um plano individual mantido o valor mensal.

Art. 2.º A Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

.....

.....Art. 14-A Os contratos de adesão previstos na alínea “c” do inciso VII do art. 16 deverão ter a cobertura mínima de um ano, sendo vedados:

I – o cancelamento unilateral pela operadora sem a notificação prévia do beneficiário, com antecedência mínima de um ano;

II – o cancelamento unilateral pela operadora sem o oferecimento prévio e livre de carências de migração para um regime de contratação individual pelo beneficiário.

Parágrafo Único. Na hipótese da migração referida no inciso II, é garantida a manutenção do valor mensal pelo prazo mínimo de um ano.

Apresentação: 28/05/2024 11:29:06.130 - MESA

PL n.2103/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

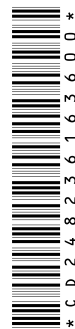
2

....."(NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/05/2024 11:29:06.130 - MESA

PL n.2103/2024





JUSTIFICAÇÃO

Diante das recentes denúncias por parte dos pacientes e beneficiários dos planos de saúde coletivos por adesão, que vêm sendo surpreendidos com a notificação de cancelamento de seus planos de saúde de maneira súbita, correndo o risco de ficar sem cobertura, e considerando ainda que boa parte desses contratos os beneficiários são pessoas idosas, com deficiência, crianças e com transtorno do espectro autista (TEA), é responsabilidade do Congresso Nacional em sua função legiferante regular os eventuais abusos cometidos por essas instituições.

A proposição busca a modificação da Lei 9.656/1998 para tornar obrigatória a notificação prévia de um ano do cancelamento de contratos coletivos por adesão, e a oferta de migração para um plano individual em caso de cancelamento do coletivo, sendo garantido o mesmo valor pelo prazo mínimo de um ano.

Em primeiro lugar, tal medida garante transparência e proteção ao beneficiário, evitando situações de desamparo repentino. Muitas vezes, os beneficiários são pegos de surpresa pelo cancelamento do contrato, o que pode gerar dificuldades financeiras e até mesmo prejudicar o acesso aos serviços de saúde.

Além disso, a notificação prévia permitiria que os beneficiários tivessem tempo suficiente para buscar alternativas e tomar decisões informadas sobre sua cobertura de saúde. Isso é especialmente importante considerando que o cancelamento de um contrato coletivo pode ocorrer por motivos alheios ao beneficiário, como mudanças nas políticas das empresas ou no mercado de saúde.

A oferta da possibilidade de migração para um contrato individual antes do cancelamento também é essencial para garantir a





continuidade do acesso aos serviços de saúde. Muitas vezes, os beneficiários podem não estar cientes de que têm essa opção ou podem enfrentar dificuldades para encontrá-la. Ao tornar o oferecimento dessa migração obrigatória e facilitada, a lei garante que os beneficiários não fiquem desprovidos de cobertura de saúde após o cancelamento do contrato coletivo.

Por fim, a modificação na lei contribuiria para equilibrar as relações entre as operadoras de plano de saúde e os beneficiários, promovendo uma maior igualdade de direitos e poder de negociação. Isso é fundamental para garantir que os interesses dos beneficiários sejam devidamente considerados e protegidos no contexto dos contratos de saúde, que são essenciais para o bem-estar e a segurança financeira das pessoas.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, em defesa do consumidor dos serviços de saúde privada no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO